



CONTRATO N. 01/2019

TERMO DE CONTRATO DE CONSULTORIA E DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, QUE ENTRE SI FIRMAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE / SE, COM A EMPRESA NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ N. 04.223.982/0001-31, localizada na RUA MARIA DE GÕES MORÃES, N. 80, BAIRRO CENTRO, CUMBE / SE doravante denominada CONTRATANTE, representado neste ato pelo Senhor DEGIVALDO SANTOS, Presidente da Câmara, CPF N.º 311.687.445-04, RG N.º 753.767 SSP/SE, residente na Rua Manoel Pereira, N. 31, Bairro Centro, Cumbe / SE, com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na CNPJ N. 18.326.022/0001-01, com escritório na RUA TÊNISON RIBEIRO, N. 552, BAIRRO SALGADO FILHO, CEP: 49.020.370, ARACAJU/ SE, tem justo e acordado entre si, o presente Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, sujeitando-se as normas preconizadas pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**DO LOCAL E DATA:** Lavrado e assinado na sede da Câmara Municipal de Cumbe – SE, aos 02 de janeiro de 2019.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – BASE LEGAL**

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido de seu responsável técnico, pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para o desenvolvimento de prestação dos serviços, tudo na conformidade das cláusulas subsequentes.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

2.1 - A Contratada obriga-se a prestar a Contratante os serviços jurídicos de assessoria e consultoria técnica, administrativa, legislativa e jurídica de matérias tramitadas ou em tramitação, especialmente para elaborar a minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, pareceres administrativos e jurídicos, bem como, participar de audiência pública para tratar das matérias em tramitação na Casa de Leis.

2.2 - Os Serviços de CONSULTORIA LEGISLATIVA compreenderão os itens acima, a reprodução e remessa de textos legais, quando solicitados, análise a luz da constituição federal e estadual de projetos de lei, decretos legislativo, resoluções, de emendas a lei orgânica e orientação sobre processos legislativo municipal, em suas diferentes fases.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

I – DA CONTRATADA:

2- Assessoria e Consultoria à CONTRATANTE:

1.1- na elaboração de minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos, resoluções;

A

- 1.2- análise da legalidade e constitucionalidade das matérias encaminhadas pelo Chefe do executivo local para apreciação da Câmara Municipal;
- 1.3- reunir-se com as comissões que acompanharam a análise prévia das matérias em tramitação na Casa;
- 1.4- dar suporte técnico aos questionamentos que por ventura venham surgir no andamento das atividades desenvolvidas, bem como fazer-se presente à sede do Legislativo quando se fizer necessário, sempre que solicitada pela Presidência da Casa;
- 1.5- atender consultas formuladas pela CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
- 1.6- acompanhar o desenrolar do processo legislativo referente às matérias em tramitação;
- 1.7- elaborar pareceres técnicos administrativos e jurídicos, sempre que solicitado pela Presidência;
- 1.8- participar de audiência pública sobre assuntos de interesse do Município e sobre temas em tramitação da Casa, sempre que solicitado pela Presidência da Câmara;

#### II - DA CONTRATANTE:

- e) direcionar o responsável pelas atividades relacionado neste contrato, a fim de que este possa interagir e direcionar todas as informações que se façam necessárias ao desempenho dos trabalhos;
- f) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- g) possibilitar à CONTRATADA condição para que desenvolva seu trabalho da melhor forma possível, notadamente fornecendo documentos e informações precisas sobre o andamento das matérias, inclusive tendo acesso a qualquer setor administrativo da Casa;
- h) formular consultas em tempo hábil sobre assuntos relativos ao objeto do contrato de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

O presente contrato tem o seu valor global R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), e será pago mensalmente R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), em 12 (doze) parcelas mensais fixas.

§ 1º O pagamento acima referido será efetuado com cheque nominativo ou crédito em conta corrente em nome da CONTRATADA ou de seu representante legal, com vencimento a partir de 20 e até o final de cada mês.

§ 2º A falta do pagamento de parcela a que se refere o § 1º desta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (um por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 3º No valor ora apresentado já está incluído todo o custo operacional da CONTRATADA, inclusive os que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previstas no orçamento da Câmara Municipal, conforme Classificação Orçamentária: Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários.

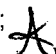
#### CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá duração de 12 meses, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério do CONTRATANTE, por iguais e sucessivos períodos, até o limite previsto no inciso II, do art. 57 da Lei 8666/93 e suas alterações.

Parágrafo Único: Caso o Contrato venha a ser prorrogado, seu preço será reajustado tendo por base o INPC, ou outro índice que venha a substituí-lo.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES:

7.1. Em caso de inexecução e/ou atraso no fornecimento do objeto contratado, a critério da Administração, estará sujeito a Contratada, sem prejuízo das responsabilidades civil e/ou administrativa aplicáveis, às seguintes penalidades:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito; 

- d) valor total Multa em valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) do objeto contratado, por dia de atraso, contado em dias corridos, ou seja, incluindo-se na contagem os dias úteis e os dias não úteis;
- d) suspensão temporária de participar de licitações promovidas pela Administração, por prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- e) declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com a Administração Municipal, enquanto durarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 7.2. Por infração de qualquer outra condição, será aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, podendo, neste caso, ser rescindido o ajuste administrativo, ficando a Administração isenta do reembolso de despesas ou pagamento de indenizações de prejuízos, que porventura venha o infrator a sofrer.
- 7.3. A multa por atraso na entrega de objeto do contrato será aplicada automaticamente e cobrada por ocasião do pagamento da respectiva fatura.
- 7.4. Faculta-se à Contratada o direito de defesa, observados os prazos fixados na Lei 8.666/93.
- 7.5. Aos casos omissos será aplicada a Lei nº. 8.666/93 no que couber.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

8.0 - O descumprimento das condições ora ajustadas, que impliquem inexecução total ou parcial deste instrumento, ensejar-lhe-á, conforme o caso, rescisão administrativa, amigável ou judicial observadas as situações típicas, as condutas, as cautelas, as consequências e os direitos assegurados a Administração, conforme a legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 9.1 – Os tributos que sejam devidos em decorrência direta ou indireta da execução dos serviços, serão da exclusiva responsabilidade da Contratada.
- 9.2 – Aos casos omissos será aplicada a Lei nº 8.666/93, no que couber.
- 9.3 – Poderá o contrato ser prorrogado, observado, para tanto, a legislação aplicável.


#### **CLAÚSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

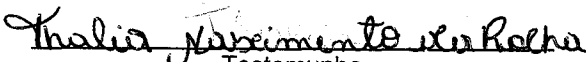
Fica eleito o foro da Comarca deste Município, Estado de Sergipe, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente contrato.

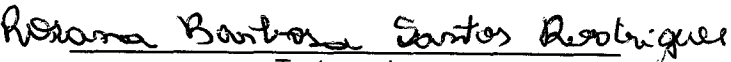
Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Cumbe (SE), 02 de janeiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
DEGIVALDO SANTOS  
Presidente da Câmara

  
\_\_\_\_\_  
NERY SOCIEDADE DE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Contratada

  
\_\_\_\_\_  
Thalia Nascimento da Rocha  
Testemunha

  
\_\_\_\_\_  
Rosana Barbosa Santos Rodrigues  
Testemunha

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO N.º 01/2019

Faço saber para que todos tomem conhecimento que a Câmara Municipal de Cumbe, Estado de Sergipe, representado neste ato pelo Senhor DEGIVALDO SANTOS, Presidente da Câmara, firmou Contrato com a Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), e será pago mensalmente R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), para a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, compreendendo: assessoria e consultoria técnica, administrativa, legislativa e jurídica de matérias tramitadas ou em tramitação, especialmente para elaborar a minuta de emendas de projetos de lei, decretos legislativos e resoluções, pareceres administrativos e jurídicos, bem como, participar de audiência pública para tratar das matérias em tramitação na Casa de Leis, no período de 02 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, Unidade Orçamentária: Câmara Municipal, Elemento de Despesa: 33.90.35.02.00 – Serviços de Consultoria – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro – Ordinários, existindo no Orçamento vigente para o exercício vigente, cujo pagamento será efetuado mensalmente, após autorização do ordenador da despesa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.


Cumbe, 02 de janeiro de 2019.

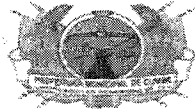
  
DEGIVALDO SANTOS  
Presidente da Câmara

## CERTIDÃO

Certifico que este Edital acima foi afixado no Quadro de Aviso desta Câmara Municipal, para conhecimento geral, de acordo com o art. 13, inciso XII, Constituição Estadual.

Cumbe, 02 de janeiro de 2019.

  
ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES  
Controle Interno



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2019  
INTERESSADO: NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER JURÍDICO Nº 01/2019

A Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei N. 8.666/93 e posteriores alterações, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, para exame e aprovação do Contrato mencionado com a **Empresa NERY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, perfazendo um total de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais), a partir de 02 de janeiro de 2019 e termino previsto para 31 de dezembro de 2019.

O processo foi iniciado regularmente, e acompanhado dos documentos pessoais e de habilitação do profissional a ser contratado, sendo sócio do Escritório mencionado, bem como do Curriculum vitae do mesmo.

Considerando que a atividade laboral em questão, exige-se experiência, responsabilidade, zelo, dedicação, competência, profissionalismo na execução e condução das tarefas;

Considerando que os requisitos antes mencionados estão presentes na qualificação do profissional em tela, visto que já milita na área jurídica em direito administrativo há vários anos ininterruptos;

Considerando que o profissional indicado já presta serviços a diversos municípios, e sempre demonstrou conhecimento, zelo e competência com as tarefas a ele atribuídas;

Considerando, também, que tais serviços sempre exigiram conhecimentos técnicos e legais acurados;

Considerando, finalmente, que o profissional em questão milita na área de assessoria jurídica, inclusive prestando serviços de assessoria aos Poderes Executivo e Legislativo de diversos municípios, tendo demonstrado diversas Certidões em diversas Cidades por onde trabalhou.

Analisando os documentos apresentados, constatamos que o procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece o art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

  
Luciano Eng de Almeida  
Advogado  
OAB/SE 7703

A Minuta do Contrato atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93 e foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontra-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

A proposta encontra-se com o preço compatível com o praticado no âmbito da administração pública (art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93), tendo sido feito registro em Parecer da Comissão de Licitação.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

  
Luciano Eng de Almeida  
Advogado  
OAB/SE 7703

Assim, com base no dispositivo retro mencionado, a contratação é permitida, tendo em vista a existência de inviabilidade de competição, dada que a natureza dos serviços é singular.

Ainda, é de se salientar que os serviços de assessoria nesta área não são comuns e rotineiros da Administração Municipal tendo em vista que são serviços singulares que necessitam de profissional especializado que domina e tem conhecimento de causa sobre o tema, tornando o serviço de assessoria jurídica singular, em razão de sua repercussão e a influência em situações futuras e específicas.

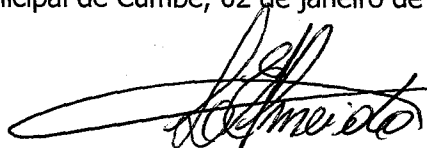
Desta forma, em situações deste gênero, a escolha do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência da matéria – recai em profissional cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicado do que os de outros, despertando-lhe a confiança que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Inegável, pois, que revestindo-se os serviços das características descritas, pode a Administração contratar diretamente o profissional, inexigindo a licitação, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição.

Diante do exposto, com base nas argumentações acima, é possível a contratação de profissional da área de assessoria jurídica pública, através de inexigibilidade de licitação, em face da inviabilidade de competição.

Este é o nosso parecer

Câmara Municipal de Cumbe, 02 de janeiro de 2019.



Assessor Jurídico

Luciano Eng de Almeida  
Advogado  
OAB/SE 7703